

do Reino não são sufficientemente tutelares, ou de
que as Authoridades incumbidas de sua execução
as tornam inefficazes por falta de zelo ou de
vontade, muito conveniente estas serão que pro-
povha os meios de repressão, que da experiencia
se tiver aconselhado, afim de se sollicitarem
do corpo Legislativo as Medidas que forem neces-
sarias. — Sobre tudo por em V. Mag. deter-
minar a 20 que fôr mais justo. — Procurad.
geral da Fazenda N.º em 7 de Setembro de 1842
Grand.º Antonio Thom.º da Silva Torres. —

L. — 13 Setembro. — N.º 218.

Leitura. O Art.º 1315 do Código do Comm.º
prohibe expressamente que o comm.º entre os por-
tos de Portugal, Ilhas, e Dominios Portuguezes
em qualquer parte do mundo se faça por
outros Navios que não sejam os Portuguezes.
Esta disposição importa a mandar o mesmo
que a defenda aos Navios Estrangeiros de fazerem
a navegação ou commercio denominado de
= cabotagem = ou = de viagem de cabo a cabo =,
com a ampliação geralmente recebida em
quasi todas as Nações, a respeito = das via-
gens de porto a porto da mesma Nação. —
Afim deste Direito não é outra senão o favor
concedido a Navegação N.º, e esse fim por tanto
seja graciosamente illudido e sómente se enten-
deisse quanto a viagens para condução de
mercadorias, e não comprehendase o transporte
de passageiros e suas bagagens, em cujos fretes,

como nos das ditas mercadorias, consistem os
actos ou contractos de commercio dos Navios
sujeitos a' legislacao commercial, e por tanto
comprehendidos, no citado Art. 1315, como
no Art. 7. do Art. 204 do mesmoCodigo.

E tanto mais que assim se entende ultima-
mente no Art. 14 do novo Tratado com a Gran
Bretanha, declarando-se ahi que as estipula-
coes do mesmo Tratado sem se devia-
tender applicaveis = a' Navegacao e commercio
de transporte entre um e outro porto situado nos
Dominios de qualques das Partes contractan-
tes, se essa Navegacao e commercio de transporte for
nosso Dominio reservado por Lei exclusivamente
para os Navios N.ºs. — Donde se conhece que
o transporte sem distincção de mercadorias
ou de passageiros, e de suas bagagens, se consi-
derado como um ramo de Commercio, que
e' o unico que os Navios farão, pois tanto
navegare para transportes de cousas como de
pessoas. — E por estas consideracoes, e sem di-
viduar de retribuir com mais justa rasão as expen-
sas de benevolencia com que me honra o honra-
velissimo Commandor Geral da India, não modifico
antes confirmo o parecer que anteriormente emitti.
N.ºs. Magestades proximas Determinarão o que for mais
justo. — Commandorin Geral da Fazenda
W. em 13 de Setembro de 1842. — Francisco
Ant. Ferraz da Silva Ferraz.

A. 15 Dito. N.º 575.

Luthero. O Dominio e posse que